



Prefeitura de Caruaru

GP - Gabinete da Prefeita

14 de Julho de 2021

Ofício 3.386/2021

Destinatário

Bruno Henrique Silva de Oliveira -

Assunto: **Encaminha Projeto de Lei**

Excelentíssimo Senhor
Bruno Henrique Silva de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Caruaru - PE

Venho à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, apresentar o Projeto de Lei anexo que "Autoriza o Poder Executivo a propor o procedimento de leilão reverso, realizado por meio de oferta pública de recursos e de proposta apresentada pelo credor, e fazer o uso de compensação entre os créditos inscritos em dívida ativa pelo Município de Caruaru e os restos a pagar processados e assim reconhecidos pela Administração Direta e Indireta, relacionados aos exercícios de 2016 a 2020."

Para melhor análise, encaminho a justificativa necessária à sua apresentação, bem como solicito que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, em regime de urgência.

Atenciosamente,

—

Raquel Lyra
Prefeita de Caruaru

Anexos:

PROJETO_DE_LEI_LEILA_O_REVERSO.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Raquel Teixeira Lyra Lucen...	14/07/2021 13:17:42	1Doc RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA CPF 027.929.794-...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://caruaru.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **ACA1-8D2D-03DC-B7AC**

MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 025/2021

Excelentíssimos (as)

Senhor Presidente,

Senhores (as) Vereadores (as),

Encaminho para apreciação de Vossas Excelências a presente mensagem com o fito de propor e justificar aos insígnies representantes dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo que *“autoriza o Poder Executivo a propor o procedimento de leilão reverso, realizado por meio de oferta pública de recursos e de proposta apresentada pelo credor, e fazer o uso de compensação entre os créditos inscritos em dívida ativa pelo Município de Caruaru e os restos a pagar processados e assim reconhecidos pela Administração Direta e Indireta, relacionados aos exercícios de 2016 a 2020.”*.

Dessa forma, considerando-se o cenário macroeconômico desfavorável no Brasil e no exterior, os quais indicam a necessidade de ajustes fiscais a serem realizados por todos os entes da federação, a aprovação desta proposição afigura-se indispensável para garantir a adequada gestão fiscal do Município de Caruaru.

Posto isto, espero, pois, a pertinente e justa apreciação da propositura acostada e contamos com a colaboração de Vossas Excelências para a devida tramitação desse Projeto de Lei, solicitando, com fundamento no art. 99, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru (RICMC), a tramitação desse Projeto de Lei **EM REGIME DE URGÊNCIA** e sua oportuna aprovação plenária (art. 115, §3º do RICMC).

Aproveito o ensejo para renovar votos de consideração e apreço.

Raquel Lyra

Prefeita

PROJETO DE LEI Nº ____/2021

Autoriza o Poder Executivo a propor o procedimento de leilão reverso, realizado por meio de oferta pública de recursos e de proposta apresentada pelo credor, e fazer o uso de compensação entre os créditos inscritos em dívida ativa pelo Município de Caruaru e os restos a pagar processados e assim reconhecidos pela Administração Direta e Indireta, relacionados aos exercícios de 2016 a 2020.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação do Poder Legislativo o seguinte:

Art. 1º O pagamento das obrigações com recursos da conta única, inscritas em restos a pagar processados referentes aos exercícios de 2016 a 2020, que se encontrem devidamente registradas no como restos a pagar processados e que sejam reconhecidas pela atual administração municipal, poderá ser realizado por meio de oferta pública de recursos ou por meio de compensação com créditos inscritos em dívida ativa, sem prejuízo de outras modalidades definidas em legislação específica.

Parágrafo único. Consideram-se restos a pagar processados aqueles que resultem de obrigações empenhadas e liquidadas nos exercícios de 2016 a 2020, confirmadas e assim reconhecidas por cada gestor de unidade administrativa.

Art.2º Considera-se oferta pública a alocação de recursos públicos, mensalmente, por ato próprio da Secretaria Municipal da Fazenda para o pagamento de obrigações inscritas em restos a pagar processados e reconhecidos pela administração municipal, conforme parágrafo único do artigo anterior.

Art. 3º O pagamento pela via da oferta pública de recursos se realizará a partir de proposta formulada voluntariamente pelo credor, a qual será irrevogável após a sua apresentação, sendo acatada aquela que resultar no maior desconto pecuniário sobre o valor principal da obrigação que se pretende novar.

§1º A operação de oferta pública de recursos será executada por procedimento de leilão reverso e eletrônico, em sessão pública, e normatizada por edital específico e por ato regulamentar de iniciativa da Secretaria da Fazenda Municipal - SEFAZ.

§2º A Secretaria da Fazenda classificará as obrigações por sua origem, valor e credor para o fim de divulgação de chamamento público e para permitir a habilitação dos interessados em oferta pública.

§3º Poderá se habilitar na oferta pública o interessado que detenha crédito reconhecido na condição de restos a pagar do período fixado nesta Lei.

§4º O volume de recursos financeiros disponíveis para o fim de pagamento das obrigações pela oferta pública de recursos será divulgado mensalmente por meio de ato da Secretária da Fazenda Municipal, de acordo com o fluxo de caixa e observando-se a necessidade de manutenção do equilíbrio fiscal do Município de Caruaru.

§5º Ficam excluídas da sistemática de que trata este artigo as obrigações referentes a:

I - servidores e encargos da folha;

II - serviço da dívida pública interna, externa e refinanciamento;

III - tributos e aqueles suportados por recursos vinculados de convênios e operações de crédito;

IV - aplicação constitucional mínima para a Educação e Saúde, bem como aqueles suportados pelas aplicações mínimas definidas no art. 212 da Constituição Federal e no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

§6º A dívida novada será paga no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da oferta pública de recursos, sob pena de invalidade da novação.

Art. 4º O ato regulamentar de iniciativa da SEFAZ deverá conter:

I - exigências para habilitação do credor e certificação do crédito para participação na oferta pública de recursos;

II - valor máximo de recursos a serem ofertados;

III - valor máximo a ser novado por credor;

IV - percentual mínimo de desconto sobre o débito a ser oferecido pelo credor será de 20% e máximo de 40%;

V - procedimentos de oferta, aceitação e classificação das propostas;

VI - procedimentos de formalização da novação;

VII - procedimentos que garantam a prioridade ao pagamento de pequenos credores.

Parágrafo único. A proposta admitida em oferta pública somente será confirmada pela Administração na hipótese em que o crédito tenha sido reconhecido pela unidade administrativa e validado pela atividade de controle interno do Município de Caruaru.

Art. 5º A Secretaria da Fazenda Municipal poderá editar normas complementares necessárias à execução desta Lei.

Art. 6º A dívida novada, em qualquer das hipóteses previstas nesta Lei, extingue a anterior e as garantias a ela referentes.

Art. 7º Fica autorizada a compensação entre os créditos inscritos em dívida ativa pelo Município de Caruaru e os restos a pagar processados e assim reconhecidos pela Administração Direta e Indireta, relacionados aos exercícios de 2016 a 2020.

§1º O procedimento de compensação definido neste artigo será objeto de decreto regulamentar para sua fiel execução.

§2º Não será admitida a emissão de cartas de crédito com a finalidade de instrumentalizar o regime de compensação autorizado por esta lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Jaime Nejaime, 14 de julho de 2021; 200º da Independência; 133º da República.

Raquel Lyra

Prefeita